



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Parecer nº 07/2019/CFAEO

Substitutivo Integral nº 01 à Mensagem 06/2019, Referente ao PL 4/2019 que “Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/01/2019, sendo dispensada de pauta, foi encaminhada, foi encaminhada para esta comissão no dia 11/01/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 35/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Foram apresentadas 02 (duas) emendas, as quais serão analisadas comparativamente ao projeto inicial. Além de tudo, foi também acrescentado o Substitutivo Integral, pelo próprio autor do projeto, Poder Executivo.

De acordo com o projeto em alusão, a lei nº 7.263 de março de 2000, que institui o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações a seguir apontadas:

- a) Ficará modificado o inciso I do *caput* do artigo 5º conforme mostra o item I do artigo 1º do projeto de lei em análise;
- b) Ficarão modificados o *caput* do artigo 7º, os incisos I, II e V do respectivo § 1º, a íntegra do seu § 2º e os seus §§ 4º e 7º, ficando, ainda, adicionados os incisos VII e VIII ao aludido §1º, bem assim os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C E 1º-D ao aludido artigo, conforme apontado pelo item II do artigo 1º do presente projeto de lei;
- c) Ficarão alterados o *caput* e os §§ 1º e 5º do artigo 7º-A, nos termos apontados pelo item III do artigo 1º do projeto de lei em consideração;
- d) Ficará alterado o *caput* do artigo 7º-A-1, atribuindo-lhe a redação descrita pelo item IV do artigo 1º do presente projeto de lei;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

O Chefe do Poder Executivo enunciou adequadamente a justificativa do encaminhamento do presente projeto de lei que altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que institui o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos pretende alterar o inciso V do § 1º-A do artigo 7º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2.000, que passa a vigorar com a redação mostrada pelo artigo 1º proposto pela aludida emenda.

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado Adalto de Freitas almeja modificar o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 04/2019, que passará a conter a redação proposta conforme indicado nas folhas 42-43 dos autos.

No âmbito desta Comissão, foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias. A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

- a) Ficará alterado o inciso I do *caput* do artigo 5º, conforme indicado pelo item I do artigo 1º do presente projeto de lei;
- b) Ficarão alterados o *caput* do artigo 7º, os incisos I, III e V do respectivo § 1º, a íntegra dos seus §§ 2º e 7º, ficando, ainda, acrescentados o inciso II-A ao § 1º e os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C ao referido artigo. Conforme apontado pelo item II do presente projeto;
- c) Ficarão alterados o *caput* e os §§ 1º, 5º e 6º do artigo 7º-A, ficando acrescentado o §1º-A ao mesmo preceito, nos termos do item III do artigo 1º do presente projeto.
- d) ficará alterado o *caput* do artigo 7º-A-1, conferindo-lhe a redação assinalada pelo item IV do artigo 1º do presente projeto.
- e) Ficará alterado o artigo 7º-B, conferindo-lhe a redação do item V do artigo 1º do presente projeto.
- f) Ficarão alterados o *caput* e o § 1º do artigo 7º-C, como indicado pelo item VI do artigo 1º do presente projeto de lei.
- g) Ficará alterado o *caput* do artigo 7º-C-1, renumerado para § 1º o parágrafo único do citado preceito, mantido o respectivo texto, bem como acrescentado o § 2º com a redação assinalada conforme indica o item VII do artigo 1º do presente projeto de lei.
- h) Ficará alterado o *caput* do artigo 7º-D, que passa a vigorar com o teor indicado pelo item VIII do artigo 1º do presente projeto de lei.
- i) Ficará acrescentado o artigo 7º-D-1, conforme assinalado pelo item IX do artigo 1º do presente projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

- j) Ficará alterado o *caput* e § 1º do artigo 7º-F, nos termos abalizados pelo item X do artigo 1º do presente projeto de lei.
- k) Ficará alterado o *caput* do artigo 7º-F-1, conforme indica o item XI do artigo 1º do presente projeto de lei.
- l) Ficará demudado o *caput* do artigo 8º, acrescentado o inciso III ao referido preceito; renumerado para § 2º o parágrafo único do mencionado artigo, mantido o respectivo texto, ficando, também, acrescentado o § 1º ao dispositivo indicado, conforme indica o item XII do artigo 1º do presente projeto de lei;
- m) Ficará alterado o artigo 9º, conforme preconizado pelo item XIII do artigo 1º do presente projeto de lei;
- n) Ficará modificado o § 4º do artigo 10, conforme indica o item XIV do artigo 1º do presente projeto de lei.
- o) Ficará mudada a íntegra do *caput* do artigo 14-I, ficando acrescido o § 3º ao referido artigo, conforme anotado pelo item XV do artigo 1º do presente projeto de lei.
- p) Ficará alterado o *caput* do artigo 14-J, conforme indicado pelo item XVI do artigo 1º do presente projeto de lei.
- q) Ficará modificado o *caput* do artigo 14-O, conforme assentado pelo item XVII do artigo 1º do presente projeto de lei.
- r) Ficará adicionado o artigo 16-E, conforme enunciado pelo item XVIII do artigo 1º do presente projeto de Lei.

Ficará adicionado com a redação assinalada pelo artigo 2º do presente projeto de lei, o inciso IV-A ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 6.883, de 2 de junho de 1997, que institui o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT e dá outras providências.

O assinalado nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 14-I da Lei nº da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, valerá em natureza transitória como forma para obtenção do reequilíbrio fiscal do Estado, devendo os respectivos percentuais ser realinhados, nos termos e condições determinados pelo artigo 3º do presente projeto de lei.

A lei aprovada entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da respectiva publicação. Ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial, os incisos II e VI do § 1º e os incisos I e II do § 2º e § 9º do artigo 7º, o inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 14-C, o inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 14-H da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Segundo a justificativa das Lideranças Partidárias, após discussões entre os membros desta Assembleia Legislativa e do setor produtivo, houve uma melhor ponderação dos percentuais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

destinados ao FETHAB, bem assim aos círculos do setor agropecuário. De tal modo, teve-se por bem a montagem de um novo substitutivo, considerando o resultado das discussões.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, em conformidade com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, maiormente, nas que tratem de legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. É fato que o Estado deve refinar seu arcabouço legal no tocante à tributação como forma de otimizar sua arrecadação.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente obedecida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual, no que tange à sua competência de legislar sobre impostos de sua jurisdição.

O projeto de lei em consideração tem por finalidade readequar as incidências do FETHAB, para ampliar o respectivo esmero a conjecturas ainda não consideradas ou àquelas em que permanece o cerceamento da alcance do ICMS.

Nas proposições em que houve acréscimo na tributação, o recolhimento do FETHAB não é mandatório, apresentando ao contribuinte a alternativa de pagamento de tributos através do ICMS com o bom emprego do princípio da não-cumulatividade.

A contribuição ao FETHAB será condição para usufruto de regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS nos casos em que, pela saída interestadual, existem pontos fracos e debilidade na execução da arrecadação do imposto.

Adota-se a contribuição ao FETHAB como requisito para alcance e permanência no regime especial para habilitação para executar operações de saídas de mercadorias para o exterior com suspensão ou não-incidência do ICMS.

A natureza opcional da contribuição conservar-se em todas as suas modalidades, tanto como requisito para usufruir o diferimento, bem assim como requisito para aquisição de regimes especiais e/ou credenciações.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Segundo o Projeto de Lei, a soja, algodão, gado em pé, madeira e a comércio de milho, cana de açúcar e carne para exportação terão novas alíquotas, incididas sobre o valor da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), fixada atualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz) em R\$ 138,99. Os índices valerão para operações voltadas ao comércio exterior, bem assim nas saídas interestaduais de mercadorias.

De acordo com a proposição, os recursos do Fundo provindas das contribuições instituídas em lei serão direcionados a investimentos pelo Governo do Estado, sendo 35% para a implemento de obras públicas de infraestrutura de transporte, envolvendo manutenção, conservação, aprimoramento e segurança. Outros 65% serão destinados à aplicação pelo Tesouro Estadual, mirando ações nas áreas de segurança pública, educação e assistência social.

Conforme a legislação, o pagamento das contribuições ao Fethab é opcional ao contribuinte, mas é uma condição para a sustentação de regime especial na apuração e recolhimento mensal do ICMS tributado nas operações interestaduais e exportação.

O Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fethab) tem como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal (UPF), indexador que ajusta tributos exigidos pelo Estado como o ICMS. O novo Fundo sugere, precisamente, modificações nas alíquotas incididas sobre valor da UPF no comércio de produtos do agronegócio.

O novo Fundo terá seu alicerce de produtos primários expandido, incidindo também sobre as operações de exportação, no tocante à incidência de indexador, não do tributo em si, respeitando a legislação pertinente. Com o acréscimo da arrecadação, ter-se-á mais investimento em segurança, educação, assistência social e infraestrutura.

O projeto reorienta a destinação dos recursos, reservando-se parte da quantia arrecadada para aplicação nas áreas de Educação e da Segurança Pública, setores assaz afetados pela insuficiência de recursos que assola o Estado.

Pela Substitutivo Integral, os recursos do Fundo provenientes das contribuições instituídas em lei serão destinados a investimentos pelo Governo do Estado, sendo 30% destinados a implemento de obras públicas de infraestrutura de transporte, abrangendo manutenção, conservação, melhoramento e segurança.

Outros 10% para aquilatar a MT PAR e investir em projetos de interesse do Estado de Mato Grosso. E outros 60% serão aplicados pelo Tesouro Estadual, objetivando ações nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social.

O pagamento das contribuições ao Fethab não configura um novo imposto, uma vez que é optativo ao contribuinte. Entretanto, é um requisito para a preservar o diferimento e do regime especial na apuração e recolhimento mensal do ICMS tributado nas operações interestaduais e exportação.

O Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fethab) tem como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal (UPF), indexador que ajusta taxas cobradas pelo Estado como, por exemplo, o ICMS. O



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

novo Fundo sugere, precisamente, alterações nas alíquotas incididas sobre valor da UPF na comercialização de produtos do agronegócio.

Diante do exposto, verifica-se que com o aprovação do Substitutivo Integral, proposto pelas Lideranças Partidárias, aquilatar-se-á o projeto inicial, com melhor aproveitamento no recolhimento de tributos, atingindo um melhor ponto de equilíbrio entre as finanças públicas e a capacidade de pagamento empresarial, evitando um desestímulo à produção frente a uma possível alta taxa de transporte de produtos, obedecendo princípios de tributação, sendo de grande relevância e oportunidade, visto que otimizará o sistema arrecadatório do Estado de Mato Grosso, que passa por sérias dificuldades financeiras. Entendemos que o Substitutivo Integral nº 01 aperfeiçoa o projeto, devendo ser acatado.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários, tanto do ponto de vista meritório, quanto da ótica orçamentária e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em questão.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias, **rejeitando** todas as emendas.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

#### IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 4/19 - Parecer nº 07/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em ____ / ____ / ____
Presidente:
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral nº 01</b> , de autoria das Lideranças Partidárias <b>rejeitando</b> todas as emendas.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	